



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.358 - CE (2016/0250841-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RHIWLEY MARTINS MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PACIENTE ACUSADO DE SER CHEFE DO TRÁFICO LOCAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apurava, inicialmente, a prática do delito de tráfico de entorpecentes; todavia, em razão do paciente ter sido flagrado com aparelho de celular na cela em que cumpria medida de segregação preventiva, houve o aditamento da denúncia para incluir o crime de associação para o tráfico, na qual é apontado como sendo o atual chefe da organização criminosa.

Diante desse novo elemento de prova, verifica-se que a marcha processual segue o curso condizente com as especificidades apresentadas, tornando-se necessária a realização de diligências como a perícia no telefone apreendido e a expedição de cartas precatórias.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.358 - CE (2016/0250841-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RHIWLEY MARTINS MOTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado por RHIWLEY MARTINS MOTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0625197-07.2016.8.06.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/12/2015, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO JUIZ. COMPLEXIDADE DO FEITO. SÚMULA N. 15, TJ/CE E SÚMULA Nº 64, STJ. Ordem conhecida e denegada.

1. A questão atinente ao excesso de prazo na formação da culpa não deve ser analisada apenas considerando-se a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos, também devendo se levar em conta as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para, só ao final, verificar-se se a dilação é ou não justificável.

2. Informou o juízo *a quo* que foi necessária a realização de perícia em telefone celular apreendido na posse do paciente quando este estava em cumprimento da segregação preventiva, é dizer, o aparelho foi apreendido com o imputado dentro da cela do estabelecimento prisional. Tal circunstância, por si só, gera maior delonga na instrução processual, haja vista que o novo elemento de prova, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessita ser avaliado pelo Poder Judiciário. Destaco, ainda, que essa maior dilação da instrução criminal, como facilmente se percebe, foi gerada pelo próprio paciente, atraindo, outrossim, a súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se observa, à vista da parca documentação anexada à inicial, ampliação injusta e desarrazoada da marcha processual, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste de patente complexidade, envolvendo dois delitos a serem apurados e a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além de aditamento à denúncia e de necessidade de perícia em elemento de prova apreendido na posse do imputado dentro de sua cela, circunstâncias que implicam na incidência da Súmula nº 15, desta Corte de Justiça.

4. Nessa perspectiva, é de se concluir, neste momento, pela inexistência de ato de coação ilegal atribuível à autoridade impetrada, pois, como demonstrado, a ampliação dos prazos processuais decorreu da complexidade e das peculiaridades do feito, não ultrapassados, portanto, os limites da razoabilidade. Precedentes do STJ.

5. Ordem conhecida e denegada. (fls. 36/37).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a necessidade de interromper o acautelamento antecipado ante o excesso de prazo no encerramento da instrução processual, atribuindo-se tal delonga exclusivamente à ineficácia estatal.

Liminar indeferida às fls. 48/50.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 88/96, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.358 - CE (2016/0250841-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se o relaxamento da prisão cautelar por alegado excesso de prazo na formação da culpa.

No pertinente, estes foram os fundamentos do acórdão recorrido, *litteris*:

No caso, não se verifica desídia da autoridade impetrada quanto à tramitação do feito, que vem se desenvolvendo dentro dos parâmetros de razoabilidade, consoante atestado nas informações fornecidas pelo Juízo de piso e dos elementos acostados aos autos, pelo que foi constatado a existência de complexidade na ação penal, a justificar uma maior elasticidade dos prazos previstos em lei. Transcrevo, a propósito, trechos do mencionado decisum (fls. 38/42), grifei:

"Às fls. 130/139 o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente aos requerimentos da defesa, alegando que os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva subsistem integralmente. O presente processo é complexo porque envolve múltiplos delitos contra a saúde e paz públicas, além de um grande número de agentes da força pública a serem ouvidos mediante precatórias já expedidas. (...) "

No caso dos autos, o único fundamento para a revogação da prisão preventiva é o excesso de prazo. Porém tal argumento deve ser analisado proporcionalmente levando em conta outros fatores envolvendo o processo.

(...)

O caso envolve processo complexo, com várias testemunhas e mais de um crime, consistente em tráfico de drogas e associação para o tráfico, o qual recebeu recente aditamento da denúncia e está pendente de cumprimento de cartas precatórias já expedidas.

Os fundamentos que motivaram a prisão preventiva persistem até o momento e se intensificaram com o encontro de elementos informativos acerca de associação para o tráfico (fls. 64/82)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, informou o juízo a quo que foi necessária a realização de perícia em telefone celular apreendido na posse do paciente quando este estava em cumprimento da segregação preventiva, é dizer, o aparelho foi apreendido com o imputado dentro da cela do estabelecimento prisional. Tal circunstância, por si só, gera maior delonga na instrução processual, haja vista que o novo elemento de prova, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessita ser avaliado pelo Poder Judiciário. Destaco, ainda, que essa maior dilação da instrução criminal, como facilmente se percebe, foi gerada pelo próprio paciente, atraindo, outrossim, a súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 64 STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Ainda sobre a apreensão do mencionado telefone celular, transcrevo trecho do parecer ministerial (p. 60 e 62), haja vista ser bastante elucidativo quanto ao tema:

"O acusado foi, então, recolhido à Cadeia Pública de Tauá, sendo que, no dia 05 de janeiro de 2016, os agentes penitenciários realizaram uma vistoria na cela em que ele estava encarcerado, logrando apreender um aparelho celular marca Samsung, com dois chips, cuja propriedade foi assumida pelo réu.

Segundo a autoridade policial, o paciente mantinha conversas pelo whatsapp com vários indivíduos, revelando ser ele o atual chefe do tráfico de drogas no bairro Bezerra e Souza, função assumida após o assassinato de seu sogro Rogério, em um presídio de Itaitinga.

Em razão disso, o representante do Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para imputar-lhe também o delito de associação criminosa para o tráfico de drogas (fls. 18/21). (...)

Conjugando as ponderações feitas acima, conclui-se que não há ilegalidade na prisão preventiva do paciente, cuja manutenção revela-se extremamente necessária para resguardar a ordem pública contra as investidas criminosas do réu, considerando a gravidade concreta do crime praticado e a sua contumácia delitiva, pois, mesmo encarcerado, continuou liderando o tráfico de drogas na sua comunidade".

De mais a mais, não observo, à vista da parca documentação anexada à inicial, ampliação injusta e desarrazoada da marcha processual, que se reveste de patente complexidade, envolvendo dois delitos a serem apurados e a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além de aditamento à denúncia (fls. 15/17) e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de perícia em elemento de prova apreendido na posse do imputado dentro de sua cela, circunstâncias que implicam na incidência da Súmula nº 15, desta Corte de Justiça, segundo a qual:

Súmula 15, TJ/CE: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais."

Nessa perspectiva, é de se concluir, neste momento, pela inexistência de ato de coação ilegal atribuível à autoridade impetrada, pois, como demonstrado, a ampliação dos prazos processuais decorreu da complexidade e das peculiaridades do feito, não ultrapassados, portanto, os limites da razoabilidade.

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação.

O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apurava, inicialmente, a prática do delito de tráfico de entorpecentes; todavia, em razão do paciente ter sido flagrado com aparelho de celular na cela em que cumpria medida de segregação preventiva, houve o aditamento da denúncia para incluir o crime de associação para o tráfico, na qual é apontado como sendo o atual chefe da organização criminosa.

Diante desse novo elemento de prova, verifica-se que a marcha processual segue o curso condizente com as especificidades apresentadas, tornando-se necessária a realização de diligências como a perícia no telefone apreendido e a expedição de cartas precatórias.

Portanto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).**

3. **No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.**

4. **Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).**

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **O excesso de prazo para o término da instrução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

III - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. (Precedentes).

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0250841-0

HC 372.358 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06251970720168060000 6251970720168060000 94697820158060117 94697820158060171
949678201580601710

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO - CE022045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : RHIWLEY MARTINS MOTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.